SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076360 - RJ (2026/0067665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta que a vítima não reconheceu o agravante, que este foi preso apenas nas proximidades do fato, sem apreensão de bens ilícitos ou objetos que o vinculassem ao crime, e que haveria apenas suposição de policial militar quanto à sua participação, não corroborada por outros meios de prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, com finalidade substitutiva de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, e se haveria flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0efb9e23-2482-4a54-87c2-f6afd8b669bf

4. O habeas corpus foi impetrado diretamente contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado, com nítido caráter rescisório, o que o transforma em sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Tribunal Superior, cuja competência revisional limita-se aos seus próprios julgados, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. Não se constatou, no caso concreto, manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias, mediante análise minuciosa do conjunto probatório, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias anteriores, para acolher a tese de fragilidade probatória, demanda inequívoco revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0efb9e23-2482-4a54-87c2-f6afd8b669bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076360 - RJ (2026/0067665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta que a vítima não reconheceu o agravante, que este foi preso apenas nas proximidades do fato, sem apreensão de bens ilícitos ou objetos que o vinculassem ao crime, e que haveria apenas suposição de policial militar quanto à sua participação, não corroborada por outros meios de prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, com finalidade substitutiva de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, e se haveria flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

4. O habeas corpus foi impetrado diretamente contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado, com nítido caráter rescisório, o que o transforma em sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Tribunal Superior, cuja competência revisional limita-se aos seus próprios julgados, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. Não se constatou, no caso concreto, manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias, mediante análise minuciosa do conjunto probatório, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias anteriores, para acolher a tese de fragilidade probatória, demanda inequívoco revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOAO VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 693/697) que não conheceu do *habeas corpus.*

Em síntese, aduz (fl. 704) que a vítima não reconheceu o paciente, com o qual não foi encontrado qualquer objeto ilícito. Aduz que a condenação do agravante pautou-se em mera suposição policial, a qual não foi corroborada por qualquer elemento de convicção

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

No caso, o paciente foi definitivamente condenado como incurso no crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada, à pena de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, em suma porque, juntamente com comparsa não identificado, abordou o caminhão que transportava seis motocicletas de uma concessionária, constrangeu o motorista sob grave ameaça com arma de fogo a seguir a rota indicada pelos agentes, visando à subtração da carga, e somente não consumou o delito por intervenção policial, ocasião em que o réu foi capturado ao tentar evadir-se.

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

A decisão proferida está assim fundamentada:

Inicialmente, cumpre registrar que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.
Nesse sentido:

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício. ***Tanto que quando da análise do ARESP 3015638 / RJ (2025/0283769-9) esta Corte Superior não concedeu habeas corpus de ofício.***
Ademais, acerca da controvérsia dos autos, assim fundamentou o Tribunal a quo (fls. 13/37):

> *[...] A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 133313617 Je), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:*
>
> > *No dia 09 de julho de 2024, por volta das 15 horas, na Rua Herculano Pena, nº 200, Bairro Cavalcanti, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo ainda não identificado,* ***subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 06 (seis) motocicletas da marca Honda, de propriedade da concessionária "Motocar".***
> >
> > *Na ocasião, a vítima D E S, na concessionária Motocar de Vicente de Carvalho, carregou seu* ***caminhão*** *com as seis motocicletas descritas no Auto de Apreensão de id. 129983837, iniciando o deslocamento com o caminhão em destino à concessionária Motocar de Madureira.*
> >
> > *Ato contínuo, quando já estava trafegando pela Rua Herculano Pena, o* ***ofendido foi abordado por uma motocicleta HONDA, modelo TWISTER, cor amarela, sem placa, que era conduzida pelo comparsa ainda não identificado, o qual estava em posse de uma arma de fogo*** *e lhe ordenou: "ME SEGUE, SÓ QUERO AS MOTOS", "NÃO REAGE PARA NÃO GERAR TIROTEIO".*
> >
> > *Nesse instante,* ***o motorista e o denunciado, que estava na garupa da mesma motocicleta, obrigaram a vítima a lhes seguir em direção à Avenida João Ribeiro, desviando de sua rota original.***
> >
> > *Ato contínuo,* ***policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina foram acionados*** *por um homem informando que um caminhão estava sendo escoltado por dois indivíduos em direção à Avenida João Ribeiro.*

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

Em seguida, ***os policiais militares iniciaram buscas pelo referido caminhão, logrando êxito em localizar o veículo, momento em que foi dada ordem de parada.***

*Nesse contexto****, o denunciado foi capturado ao tentar evadir-se do local e seu comparsa não identificado conseguiu empreender fuga em direção à Avenida João Ribeiro.***

Diante do fato, o denunciado foi conduzido à autoridade policial, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante.

Desse modo, está o denunciado incurso nas penas previstas no artigo 157, §2º, II e §2ºA, I, do Código Penal.

[...]

A autoria e materialidade delitivas se encontraram devidamente positivada no Registro de Ocorrência e Registro de Ocorrência aditado (e- doc. 129983833 e 129983834 P Je); nos termos de declaração de testemunhas em sede policial (e-doc. 129983835; 129983836; 129983840 P Je); no ***Auto de Prisão em Flagrante*** *(e-doc. 129983832); nos autos de apreensão (e-doc. 129983837 PJe); no auto de entrega (e-doc. 129983838 P Je); e, por fim, nos depoimentos colhidos judicialmente e sob o crivo do contraditório.*

[...]

O réu, em seu interrogatório (e-doc. 151851313 PJe), exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio.

Não há como acolher a tese defensiva de fragilidade probatória.

A autoria e materialidade vem devidamente demonstrada com a versão apresentada pela vítima e pelos policiais militares que efetivaram a prisão do acusado, o que motivou o decreto condenatório, que considerou as declarações em juízo complementares entre si, e não contraditórias como pretende a Defesa Técnica.

A versão narrada pela vítima, motorista do caminhão que transportava seis motocicletas, é firme e coerente, detalhando minuciosamente a dinâmica do crime, desde a abordagem da vítima por dois indivíduos em uma moto, que, sob a ameaça de uma arma de fogo, ordenaram que o caminhão prosseguisse pelo trajeto por eles indicado, prolongando-se essa situação até a chegada da viatura policial, momento em que os assaltantes fugiram.

É imperioso asseverar que o depoimento da vítima detém especial relevância e valor probatório no âmbito do processo penal, sobretudo em delitos como o de roubo. Nesse sentido, vale salientar que a narrativa apresentada pela vítima, prestada em juízo e submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa, encontra-se devidamente corroborada pelos demais elementos probatórios constantes no caderno processual, incluindo os relatos dos agentes policiais, que participaram de sua prisão em flagrante após a tentativa do delito.

Ao revés da alegação defensiva de que os depoimentos são contraditórios, o acervo probatório aponta para a conclusão de que a autoria e materialidade restaram positivadas.

No contexto fático, deste caso em especial, foi possível verificar pelo relato dos agentes policiais, de maneira uníssona e segura, que ***o***

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

> ***acusado foi abordado logo após a viatura chegar até o caminhão que vinha sendo escoltado pelos roubadores.*** *Como bem asseverado pelo magistrado Alfredo José Marinho Neto em seu julgado (e-doc. 151851313 PJe), os* ***"depoimentos da vítima, do PM Gerson e do PM Rafael são muito mais complementares do que divergentes entre si, atestando de forma induvidosa a prática delitiva por parte do réu".***
> *A versão apresentada pelo acusado não foi suficiente para enfraquecer a prova produzida pelo Ministério Público.*
> *Acrescente-se que não foi apresentado qualquer motivo para que os Policiais Militares imputassem ao acusado injustamente tais condutas.*
> *Os Policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes, o que não se vislumbra, no caso em apreço.*
> *Cumpre esclarecer que é próprio daqueles que são acusados, procurar se defender de toda forma do que lhe seja atribuído como prática delitiva, amparados pelo legítimo direito de autodefesa, protegidos pelo direito constitucional do acusado de permanecer calado ou mesmo em mentir.*
> *Por outro lado, a defesa técnica não trouxe aos autos elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, de modo que as narrativas das testemunhas de acusação, com a prisão em flagrante e a apreensão do caminhão com as motocicletas, complementam a prova amealhada, trazendo a certeza da autoria pelos delitos pelos quais foi condenado o apelante, sendo imperativa a manutenção da condenação.[...] (grifamos)*
>
> *Conforme se verifica,* ***após profunda análise das provas as instâncias de origem consideraram haver prova suficiente para condenação. Para desconstituir as premissas consideradas pelas instâncias antecedentes, é necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do*** *habeas corpus. (HC n. 1.048.006/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (grifamos)*

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Ademais, não restou constatada flagrante ilegalidade.

De fato, as instâncias inferiores apresentaram fundamentos idôneos para a formação do juízo condenatório, pautado na dinâmica dos fatos e na prova testemunhal, a qual deu conta de que o acusado, após tentar subtrair a *res furtiva*, evadiu-se do local dos fatos ao perceber a presença policial.

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

Nesse contexto, o acolhimento da teses defensiva - fundada na alegada insuficiência probatória - é juízo que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, juízo compatível com a via estreita do *writ.*

Sob esse norte:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante passível de correção de ofício.*
> *2. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e autoria com base em depoimentos policiais firmes e coerentes, colhidos sob contraditório, aliados aos demais elementos do processo.*
> ***3. A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória e negativa de autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.***
> *4. Na dosimetria, é legítima a exasperação da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta por cometimento do crime durante o cumprimento de pena e pela natureza/quantidade da droga apreendida.*
> *5. Ausente ilegalidade flagrante, não há falar em concessão da ordem de ofício na presente via.*
> *6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1037306/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026 - grifamos)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 1b5d2d4f-15c2-480f-bd63-1bbfc791413f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.360 / RJ

Número Registro: 2026/0067665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08162890920248190202 816289092024819020 2

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 034311b8-3009-4122-bfc3-18a600f44f04

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 034311b8-3009-4122-bfc3-18a600f44f04